

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 025 /2021

CM Paraguru Paulista
Protocolo: 031083
Data/Hora: 20/04/2021 13:54:01
Responsável: Enf

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 21/2021, de autoria do Sr Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, nos Departamentos Municipal de Agricultura e Abastecimento, Turismo e Saúde para pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica, no valor de R\$ **2.120.321,25** (dois milhões e cento e vinte mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades e projetos:

- Atividade 2017 – Manutenção da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, pagamento de despesas com indenizações e restituições (Contrato e Repasses OGU MDR nº 868655 e 875862/2018 – Recapeamento de vias urbanas);
- Atividade 2081 – Manutenção do Matadouro Municipal, pagamento de despesas com obras e instalações;
- Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município, pagamento de despesas com obras e instalações na infraestrutura do Parque Aquático Prefeito Benedito Benício – Grande Lago, vinculado ao Convênio nº 385/2019 celebrado com a Secretaria estadual de Turismo/DADETUR;
- Atividade 2027 – Parceiros do SUS – Prestadores – Média Complexidade, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros pessoa jurídica (Aditamento do Convênio SUS/SP nº 01/2015).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais :

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, do superávit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4320/1964, que diz:

"Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;



III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias...”

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de Abril de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico